



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.909436/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.092 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de apuração: 31/05/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO DE DCOMP INICIAL QUE NÃO FOI HOMOLOGADA.

Se a DCOMP indica como crédito o saldo restante de uma DCOMP INICIAL anterior, a não homologação da DCOMP INICIAL implica na ausência de crédito para aquela e todas as compensações dela decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão que negou o direito de crédito.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 17/03//2008 (fl. 20), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 19) sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/16) alegando o seguinte:

O Crédito indicado no processo de nº. 10380.909.436/2008-58, objeto do PER/DCOMP nº 13839.14151.170308.1.7.04-2501, originou-se em virtude do pagamento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente ao período de maio do ano de 2004.

Conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativo ao 2º Trimestre, a Peticionante recolheu o valor de R\$ 82.588,25 (oitenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) quando, na verdade, só havia apresentado, consoante DCTF e DACON do período, débito no valor de R\$ 51.640,78 (cinquenta mil seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Assim, a Peticionante passou a fazer jus a um crédito no valor originário de R\$ 30.947,47 (trinta mil e novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Diante da existência de crédito a ser favor, a empresa pugnou, consoante PER/DCOMP nº. 11236.98448.150704.1.3.04- 1329, pela compensação do seu crédito, correspondente ao valor de R\$ 30.641,06 do saldo original acrescido do valor R\$ 306,41 referente à correção da Taxa Selic, com o débito de PIS do período de apuração de junho de 2004 no montante de R\$ 30.947,47 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Contudo, constatando que o débito de PIS do período de junho do ano de 2004 a ser compensado era, tão somente, de R\$ 23.566,30 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e seis mil e trinta centavos), a Peticionante retificou, em 20/07/04, através do PER/DCOMP nº 04316.16848.200704.1.7.04-3336, a compensação outrora informada.

Na PER/DCOMP retificadora a Peticionante utilizou o valor de R\$ 23.332,97 (vinte e três mil trezentos e trinta e dois mil noventa e Sete centavos), do saldo originário, acrescido de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente a correção da Taxa Selic, conforme consta na planilha em anexo.

Dessa forma, e ante a compensação de parte do credito de PIS apurado no mês de maio de 2004, haja vista a utilização de R\$ 23.566,30 dos R\$ 30.947,47 do qual tinha direito, o contribuinte ficou com um saldo de R\$ 7.614,50 (sete mil seiscentos e catorze reais e cinqüenta centavos), conforme consta na Declaração de

Débitos e Créditos Tributários — DCTF e na planilha de atualização de valores, em anexo.

O saldo remanescente no montante de R\$ 7.614,50, por seu turno, fora utilizado para quitar débito de PIS do mês de julho de 2004, consoante DCOMP n.º. 13839.14151.170308.1.7.04-2501.

Portanto, a empresa utilizou o crédito existente em seu favor de R\$ 30.947,47 (valor originário) e efetuou a compensação com débitos de PIS de períodos posteriores no valor de R\$ 23.566,30 (DCOMP n.º. 04316.16848.200704.1.7.04-3336) e R\$ 7.614,50 (DCOMP n.º. 13839.14151.170308.1.7.04-2501).

Alegou, ainda, que a verdade material quanto ao recolhimento maior que o devido deve prevalecer, devendo-se por isso reconhecer o seu crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-16.758, de 4 de dezembro de 2009 (fls. 56/61), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

E legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

11. O impugnante presume que o decisório tenha levado em conta os dados constantes da DCTF original, e não da DCTF retificadora.

12. Consta dos autos, as fls 20/44, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl 32); enquanto o Dacon, em 17.03.2008 (fl 20). Com essas retificações, exsurgiria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 30.947,47 (82.588,25-51.640,78).

13. O pedido foi indeferido sob a justificativa de que o referido pagamento encontrava-se "integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Está claro que o decisório levou em conta as informações prestadas na DCTF original, na qual se registra débito de PIS igual ao pagamento objeto do pedido, donde a inexistência de crédito em prol do requerente.

14. Como se verifica o requerente apresentou o Dacon retificador antes de cientificado da decisão denegatória de seu pedido, mas apresentou a DCTF retificadora depois desta data.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 65/82) no qual reitera os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, acrescentando ainda (1) que “o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como o indeferimento da posterior juntada de documentos no âmbito do processo administrativo, viola expressamente o direito de defesa do contribuinte, de forma a obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório” (fl. 75) e (2) que “a não homologação do crédito informado no PER/DCOMP é descabida, com base no mencionado artigo 74 da Lei n.º. 9.430/1966, uma vez que a Recorrente goza do direito de ver seu crédito compensado” (fl. 78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 63 e 65), motivo pelo qual dele conheço.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado por meio de decisão eletrônica.

Segundo esta decisão eletrônica, o valor do DARF teria sido integralmente absorvido, de modo que não haveria crédito em favor do contribuinte.

O valor do DARF teria sido absorvido de duas maneiras: parte em razão do valor confessado como débito na DCTF e outra parte em razão de um processo administrativo, no qual se processava uma outra compensação.

O contribuinte demonstrou que o o valor que pleiteia como crédito nestes autos decorre exatamente do saldo remanescentes naquela outra compensação.

Explicou que naquela compensação, primeiro apresentou a DCOMP nº. 11236.98448.150704.1.3.04-1329, por meio da qual utilizava a integralidade do crédito, mas que depois apresentou retificação por meio da DCOMP nº 04316.16848.200704.1.7.04-3336, passando a utilizar crédito menor, do qual sobrava exatamente o saldo utilizado neste caso.

Conforme reconhece a própria decisão da DRJ, “Consta dos autos, as fls 20/44, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl 32); enquanto o Dacon, em 17.03.2008 (fl 20). Com essas retificações, exsuriria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 30.947,47 (82.588,25- 51.640,78)”.

Ora, a notificação do Despacho Decisório apenas ocorreu em 18.11.2008 (fl. 46), ou seja, muito depois das retificações promovidas.

A decisão, portanto, partiu da premissa de que a DCOMP nº. 11236.98448.150704.1.3.04-1329 teria absorvido a integralidade do crédito nela apresentado, tal como se não existisse a retificação procedida por meio da DCOMP nº 04316.16848.200704.1.7.04-3336, da qual restou o saldo de crédito utilizado na presente DCOMP.

A sorte da presente compensação, portanto, depende de saber se foi ou não reconhecido o direito de crédito naquela DCOMP inicial e se remanesceu saldo de crédito em montante suficiente para utilização nesta compensação.

Ocorre que o direito de crédito pleiteado na DCOMP nº. 11236.98448.150704.1.3.04-1329 está em discussão no Processo 10380.902490/2008-72, o qual foi julgado nesta mesma data, tendo sido mantida a decisão que recusou a integralidade do crédito pleiteado.

Assim, se a presente compensação indica como crédito o saldo restante de um crédito originalmente indicado naquela DCOMP INICIAL anterior, então a não homologação da DCOMP INICIAL implica na ausência de crédito para aquela e para todas as compensações dela decorrentes.

O entendimento adotado naquele julgado (Acórdão nº 3403-001.088) é resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de apuração: 31/05/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO.

A retificação da DCTF apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Cabe ao contribuinte fazer a prova do indébito por meio de documentos contábeis que demonstrem o indébito. No caso de PIS/COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo é necessário comprovar as receitas que compõem a base de cálculo e as hipóteses geradoras de créditos para o abatimento, apenas assim demonstrando o valor efetivamente devido da contribuição.

Recurso negado.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o mesmo entendimento e os efeitos dele decorrentes, conforme o voto proferido naquele caso:

O recorrente se limita a alegar que por força do princípio da verdade material e da ampla defesa teria direito à realização de perícia neste processo administrativo.

Ocorre que a perícia não foi concebida como meio ordinário de prova, não se podendo cogitar de sua utilização para suprir a inércia do próprio contribuinte na demonstração do seu direito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso dos pedidos de restituição e compensação a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever do contribuinte produzir a prova de seu direito.

É completamente descabida a pretensão do contribuinte de esquivar-se do dever de demonstrar o seu direito pelo mero protesto de realização de perícia.

Enfim: a rejeição do pedido de perícia não viola nem o princípio da verdade material, nem o princípio da ampla defesa.

Tal rejeição também não viola o art. 170 do CTN ou o art. 74 da Lei 9.430/96, pois tais dispositivos em nenhum momento deixam o contribuinte a salvo do dever de demonstrar o direito de crédito que alega.

Quanto à alegação de violação ao princípio da ampla defesa pela recusa da DRJ de admitir a possibilidade de juntada de documentos, é de rigor perceber que não houve concretamente qualquer violação ao seu direito de defesa, na medida em que não se verificou nem o desentranhamento nem se deixou de apreciar e considerar qualquer dos documentos por apresentados pelo contribuinte.

A propósito da alegação de violação ao princípio da verdade material, cumpre esclarecer que isto apenas se configura se a autoridade atropela ou deixa de levar em conta uma evidência demonstrada nos autos por provas idôneas e suficientes.

Neste caso o contribuinte não se desincumbiu de provar a existência do seu direito de crédito.

Depois de notificado do Despacho Decisório, em 23/05/2008 (fl. 8), limitou-se a promover a retificação da DCTF em 17/06/2008 (fl. 33), e apresentá-la nestes autos.

Ocorre que a retificação apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Caberia, então, ao contribuinte, fazer prova do indébito por meio da apresentação de documentos contábeis que demonstrassem o valor efetivamente devido do tributo e o valor recolhido a maior que o devido.

No caso do PIS não-cumulativo, a demonstração do indébito envolve a prova das receitas que compõem a base de cálculo e a prova das hipóteses geradoras de créditos para abatimento.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar, por ocasião da interposição do recurso voluntário, uma planilha de sua confecção e a cópia do balancete, o que, no entender dos membros deste Colegiado, nem consubstancia prova dos dados necessários para a comprovação do indébito e nem mesmo indício suficiente que justificasse a conversão do julgamento em diligência.

A mera juntada destes da planilha e do balancete, portanto, não é suficiente para a demonstração do indébito de PIS/Cofins não-cumulativo.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Portanto, por reiteração dos mesmos fundamentos e por decorrência lógica daquele julgamento, não resta crédito a ser aproveitado neste caso, devendo ser mantida a decisão que negou homologação à compensação.

É como voto.

Ivan Allegretti